

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, a ajudas de custo de montante igual ao que for devido aos trabalhadores que exercem funções públicas com remuneração base superior ao valor do nível remuneratório 18, de acordo com a tabela a que se refere o artigo 38.º do mesmo diploma.

12 — Determinar que, com vista a analisar o processo de internacionalização de cada pólo de competitividade e tecnologia (PCT), apurar as dificuldades e problemas específicos do sector envolvido e avaliar a eficácia da implementação dos apoios públicos, podem ser criados, por deliberação do CPI, conselhos sectoriais para a competitividade, com actividade não remunerada.

13 — Determinar que quando instituídos, os conselhos sectoriais para a competitividade devem contribuir para a definição da estratégia de internacionalização sectorial e para a metodologia de implementação dessa estratégia, avaliando os mecanismos e tipologias de acções existentes e propondo, quando necessário, a criação de novos instrumentos, apoiando a definição de estratégias e prioridades na aplicação de fundos e zelando pela boa coordenação entre as acções realizadas pelas entidades públicas e privadas no âmbito das actividades envolvidas em cada PCT.

14 — Determinar que a composição e o funcionamento de cada conselho sectorial para a competitividade são estabelecidos por deliberação do CPI.

15 — Determinar que o CPI, o conselho consultivo e os conselhos sectoriais para a competitividade poderão recorrer à colaboração de entidade na dependência Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, para o apoio técnico, administrativo e logístico à sua instalação e funcionamento.

16 — Determinar que o CPI pode, por sua iniciativa, ou sob proposta do conselho consultivo ou dos conselhos sectoriais para a competitividade, formar grupos de trabalho para análise de temas concretos.

17 — Estabelecer que os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente resolução são suportados por verbas do orçamento do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento.

18 — Determinar que o CPI se extingue três anos após da data da sua tomada de posse.

19 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2010

A optimização da capacidade de resposta do sistema de protecção civil e de socorro do Estado constituem objectivos centrais do XVIII Governo Constitucional, importando assim continuar a investir na utilização, com carácter de permanência, de meios aéreos que permitam a prossecução de missões de elevado interesse público, designadamente a prevenção e combate a incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a prestação de socorro às populações sinistradas, a segurança rodoviária e o apoio às forças e serviços de segurança, protecção e socorro.

O Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Abril, que criou a EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A., e aprovou os respectivos Estatutos, atribuiu-lhe o direito exclusivo de exercer a actividade de disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna.

As necessidades de utilização de meios aéreos para a prossecução das referidas atribuições, em especial as missões de combate a incêndios florestais e de protecção e socorro às populações sinistradas mantêm-se sujeitas a uma extraordinária variação ao longo do ano em função das condições climáticas, aumentando drasticamente durante o período do Verão e superando a capacidade de resposta que pode ser dada pelos meios aéreos permanentes adquiridos pela EMA. Em resultado, a EMA tem a obrigação estatutária de locar os meios de que não dispõe e que se avaliem necessários para a prossecução daquelas missões públicas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º dos respectivos Estatutos. Os referidos meios aéreos destinam-se a ser utilizados pelas entidades sob a tutela do Ministério da Administração Interna, às quais está cometida a prossecução das missões públicas que lhe foram atribuídas.

Estão reunidas as condições para a celebração do contrato de prestação de serviços de locação de meios aéreos com a EMA, uma vez que ela própria é uma entidade adjudicante, em virtude de beneficiar de um direito exclusivo de exercer a actividade de disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna. Por esta razão e nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos não é aplicável à formação deste contrato, entre o Estado Português e a EMA, a parte II do Código dos Contratos Públicos.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa com a aquisição de serviços de disponibilização e locação dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna, durante o ano de 2010, à EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A., no montante global de € 37 190 000, valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, visando assegurar a disponibilidade de meios aéreos, de forma permanente ou sazonal, destinados à prossecução de missões de elevado interesse público atribuídas ao Ministério da Administração Interna, designadamente a prevenção e o combate a incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a prestação de socorro às populações sinistradas, a segurança rodoviária e o apoio às forças e serviços de segurança, protecção e socorro.

2 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Administração Interna, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, a competência para a prática de todos os actos necessários para a aquisição dos serviços referida no número anterior, incluindo os actos tendentes à celebração do respectivo contrato.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.